



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO : nº 28 de 17 de agosto de 2017

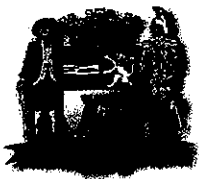
**ASSUNTO: Cria a Secretaria de Saúde,
estabelece a estrutura administrativa,
os cargos de provimento em comissão
e dá outras providências.
Impossibilidade.**

Autor do Projeto de Lei: Izaías José de Santana.

PARECER JURÍDICO Nº. 378- METL- CJL - 08/2017

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Prefeito Izaías José de Santana, com a finalidade de criar a Secretaria de Saúde, estabelecer a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e outras providências.

Às fls. 63/67 consta a mensagem do Prefeito com os argumentos atinentes ao Projeto de Lei em questão, informando que "o projeto objetiva atender o disposto na ação ADIN nº. 2.236.959-93.2016.8.26.0000, apresentada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo(...) objetiva também atualizar as competências da Secretaria de Saúde a fim de proporcionar maior eficácia, eficiência e efetividade para a área de saúde do Município".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Além disso, pretendendo não incorrer em inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, e "à luz da citada decisão judicial, na elaboração das atribuições específicas dos cargos em comissão foram utilizadas a técnica legislativa e conteúdo" de leis federais e estaduais.

A Matéria de projeto apresentado cumpre aos preceitos do **Art. 40, I da Lei Orgânica Municipal**, sendo iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de cargos públicos na Administração direta e autárquica.

"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Em cumprimento ao **Art. 16 da LRF, incisos I e II¹**, projeto apresentou impacto orçamentário da criação das novas vagas e a prospecção do ano em que entrará em vigor (2017) e para os 2 anos subsequentes (fls. 68 a 70).

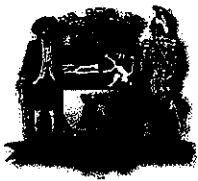
Nessa esteira, instrui ainda o projeto, Declaração da Secretária de Saúde Sra. Rosana Gravena e do Secretário de Finanças Sr. Claudio Luiz Tosetto (fls. 67), "informando que o pleito refere-se a dotação orçamentária própria da Secretaria de Saúde

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

MP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



com base na lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 ”.

CONSIDERAÇÕES

Cabe dizer que os cargos de assessor técnico (art. 45), assessor comunitário (art. 47) e assessor da diretoria (art. 50) foram definidos como cargos em comissão. No entanto, ao verificar as atribuições dos mesmos, percebe-se que são em demasiado semelhantes e ainda, ao que parece, não possuem atribuições que possam ser consideradas típicas de cargos comissionados.

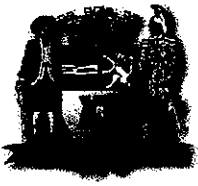
Além disso, há uma certa discrepância nas remunerações e pré-requisitos para preenchimento dos cargos: assessor técnico (ensino superior completo, 03 vagas, referência CII, R\$ 6.036,47), assessor comunitário (ensino médio completo, 01 vaga, referência CIII, R\$ 3.945,39) e assessor da diretoria (ensino superior completo, 02 vagas, referência CCIII, R\$ 3.945,39), ou seja, além de terem atribuições semelhantes, seus pré-requisitos para preenchimento são diferentes, bem como sua remuneração.

Ressaltamos ainda que o artigo 50 e 55 do Projeto de Lei são idênticos, e que no projeto de lei primeiramente consta “assessor de diretoria” e, posteriormente, na tabela consta “assessor da diretoria”.

CONCLUSÃO

Portanto, no Projeto de Lei há vícios que são passíveis de correção, impedindo assim, seu regular prosseguimento.

Todavia, caso estes sejam corrigidos, o projeto em tela poderá prosseguir normalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



COMISSÕES

Caso não seja esse o entendimento, o processo deverá seguir, encaminhando-se às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Saúde e Assistência Social.

VOTAÇÃO

Em conformidade com o § 1º do artigo 122 do Regimento Interno, a proposição necessita, para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Casa e está sujeita a turno único de discussão e votação, pois a matéria não se insere naquelas previstas nos incisos do artigo 125 do Regimento Interno.

Esse é o parecer desse órgão de assessoramento jurídico, s.m.j.

Jacaréi, 28 de agosto de 2017

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



Projeto de Lei do Executivo nº
28/2017

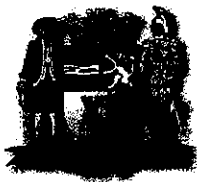
Assunto: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que cria a Secretaria da Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências. Inconstitucionalidade. Inobservância aos recentes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Inobservância as reiteradas recomendações emanadas do Tribunal de Contas de São Paulo acerca da proporcionalidade entre cargos comissionados e cargos efetivos.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 378 – METL – CJL – 08/2017 (fls. 71/74) por seus próprios fundamentos.

Conforme bem anotou a insigne autora do parecer, o projeto em questão possui máculas que merecem ser sanadas, sob pena de incorrer em **inconstitucionalidade** e iniciar nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme constou da própria justificativa do projeto.

Conforme apontado no parecer retro, despontam flagrante inconstitucionalidade os cargos de *Assessor Técnico* (artigo 45), *Assessor Comunitário* (artigo 47) e *Assessor de Diretoria* (artigo 50).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Isso porque tais cargos são de provimento em comissão - também conhecidos por **cargos comissionados** - aqueles em que a autoridade nomeante (no caso, o senhor Prefeito), nomeia pessoas de sua confiança para o exercício de tais funções, sem concurso público.

Conforme mandamento insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal¹, e artigo 115, incisos II e V da Constituição Estadual², a regra geral para ocupar um cargo público é o concurso público.

Excepcionalmente, se autoriza a nomeação para cargos comissionados, quando o cargo possuir características de chefia, direção ou assessoramento, aliadas ao elemento da confiança entre a autoridade e o servidor.

Todavia, da simples leitura das atribuições dos referidos cargos **não** se vislumbra tais características (chefia, direção ou assessoramento), tampouco o requisito da confiança, uma vez que tais atribuições são

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (grifo nosso)

² Artigo 115- Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é **obrigatório** o cumprimento das seguintes normas:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia, em concurso público** de provas ou de provas e títulos, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



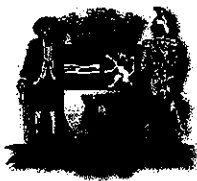
eminentemente técnicas e burocráticas, razão pela qual tais cargos devem necessariamente ser providos por concurso público.

Na lição do professor *José dos Santos Carvalho Filho*, os titulares de cargos comissionados “*são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante*”, estando restritos às funções de chefia, direção e assessoramento que, “*em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores. Assim, a lei não pode criar cargos dessa natureza para funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos. O desvio de finalidade da lei com essa configuração qualifica-a como inconstitucional, evidenciando indesejável burla ao mandamento constitucional*” (Manual de Direito Administrativo, editora Atlas, 26ª edição, págs. 613 e 616/617).

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o Tribunal de Justiça de São Paulo em ações envolvendo o Município de Jacareí:

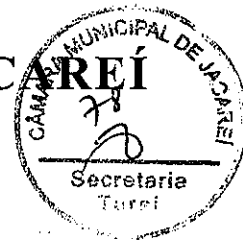
1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto os arts. 51 e 52 e Anexo II da Lei Municipal nº 5.498, de 07.07.10, criando cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, descritas de forma vaga, imprecisa, genérica ou indeterminada, não correspondem a assessoramento, chefia e direção.

Sustentou, em resumo, afronta aos arts. 111, e 115, II e V, da Constituição Estadual. Descrições dos cargos não expressam atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Trata-se de funções técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias. Sintomática a generalidade das funções. Criação de cargos em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional. Necessário observar a regra do concurso público. Citou doutrina e jurisprudência. Daí a concessão de liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/09).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, vislumbro presentes os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) (a) fumus boni iuris cargos em comissão que, aparentemente, não se relacionam a funções de chefia, direção ou assessoramento, diante da generalidade de suas atribuições e (b) periculum in mora possível oneração do erário local em razão da criação e provimento de tais cargos, concedo a liminar para suspender a validade (cf. GILMAR FERREIRA MENDES "Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99" Ed. Saraiva 2012 p. 328) dos arts. 51 e 52 e Anexo II da Lei nº 5.498, de 07 de julho de 2013 (fls. 31 e 165/173), ex nunc, até o julgamento dessa ação. (TJSP. ADIn nº 2236959-93.2016.8.26.0000. Rel. Des. Getúlio Evaristo dos Santos Neto)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- (...) Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Comunicação Auxiliar A', 'Assessor de Comunicação Auxiliar B', 'Assessor Funcional Auxiliar', 'Assessor de Segurança', 'Assessor Técnico da Presidência', 'Diretor da Escola do Legislativo de Campinas', 'Chefe da Central de Comunicação Institucional', 'Consultor Jurídico da Presidência', 'Procurador Chefe da Câmara Municipal', constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, e Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor Especial Parlamentar', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Base', previstos na Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, da Câmara de Campinas - Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019766-49.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de Consultor Jurídico, Assistente Executivo de Relações Institucionais, Coordenador Executivo de Ouvidoria, Assistente Executivo de Cerimonial, Assessor da Mesa Diretora, Assistente Legislativo de Comissão Permanente, Assistente Legislativo da Presidência, Assistente Legislativo de Vereador, Assessor Funcional da Internet, regulados na Resolução nº 339, de 10 de março de 2015, do Município de Marília. Cargos em comissão. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146301-57.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pedido de inconstitucionalidade das expressões 'Assessor de Imprensa', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Gabinete', 'Assessor de Segurança', 'Assessor de Comunicação' e 'Diretor Jurídico', constantes do Anexo III da Lei nº 6.646, de 31 de outubro de 2007, do Município de Araraquara', que 'dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências' - **Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor** - Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se 'apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento', que exijam vínculo de confiança- Cargos mencionados nos dispositivos atacados a que não correspondem a atribuições próprias de 'assessoramento, chefia e direção', mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo- Irrelevância da nomenclatura utilizadas e as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança - Violação*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



111, 115, I, II e V, e art. 144 da CE”(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133122-56.2015.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti)

Na mesma linha é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALE ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÕES EM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART.323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 3. 'É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico' (ADI3.602,Pleno,Relatoro Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR,Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dje. 14.9.2007. 4. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das atribuições relacionadas aos cargos em comissão, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação local que o orientou(Leis Municipais 14.375/04,14.840/05,14.841/05,14.842/05, 14.843/05, 14.845/05), o que inviabiliza o extraordinário, a teor dos Enunciados das Súmulas nos 279 e 280do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário' e 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. 5. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Expressões e dispositivos das Leis Municipais nº 14.375,de27dedezembro de 2007 e nos 14.840, 14.841,14.842,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



14.843, 14.845m, de 18 de dezembro de 2008, e seus anexos, que tratam da criação de cargos em comissão de assessoria na Prefeitura Municipal de São Carlos e em sua Administração Indireta, como fundações, PROHAB e Serviço Autônomo de Água e Esgoto- Atribuições que **não exigem necessidade de vínculo especial de confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão – Funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor concursado - Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144da CE - Procedência da ação.**⁶ Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg. no RE nº 693.714, Relator Ministro Luiz Fux).

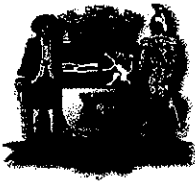
Portanto, os cargos previstos nos artigos 45, 47 e 50 do projeto, são claramente **inconstitucionais** da forma em que propostos.

Inclusive, destacamos que as Leis Municipais referentes as Secretarias de Educação, Infraestrutura e Mobilidade Urbana (Leis nº 6.100, 6.101 e 6.102), recentemente aprovadas nesta Casa, já são alvos de questionamentos por parte do Ministério Público, conforme ofício anexo.

Assim, se mantidos os cargos em questão da forma apresentada, inviabilizará o prosseguimento válido da propositura. Devendo, neste caso, ser **deliberado pela Presidência**, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*³, e artigo 88, inciso III⁴, ambos do Regimento Interno.

³ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

⁴ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nesse contexto, sugere-se a modificação do projeto, via **EMENDA**, com vistas a supressão de tais cargos ou alteração (a fim de que sejam providos por servidores efetivos, se mantidas as atuais atribuições). Situação em que o projeto estará apto a regular tramitação.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 28 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 17 de abril de 2017.

Ofício nº 1421/17 - JUR
Protocolado nº 30.953/2017 – MP
(Favor usar estas referências)

PROTOCOLO Nº 148	TIPO: 26
DATA 25/4/17	ASS: M
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	
Secretaria Turm	

60
7
83
7

SENHORA PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- Manifestação sobre a constitucionalidade das leis 6.100, 6.101 e 6.102, todas de 2 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que criam diversos cargos de provimento em comissão;
- Informações sobre as providências que serão tomadas;
- Informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
- Remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.


Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor

A Excelentíssima Senhora
Lucimar Ponciano
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí
Praça dos Três Poderes, 74
CEP 12327-901 JACAREÍ/SP

jfoi

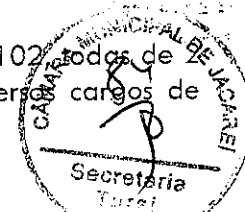


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 30.953/17

Interessado: Anônimo.

Objeto: Análise da constitucionalidade das leis 6.100, 6.101 e 6.102, todas de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que criam diversos cargos de provimento em comissão.



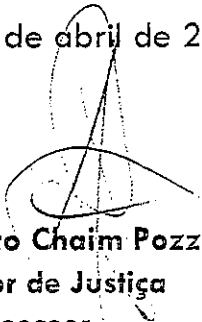
De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jacareí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis 6.100, 6.101 e 6.102, todas de 2 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que criam diversos cargos de provimento em comissão;
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
 - d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

- 2) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Jacareí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis 6.100, 6.101 e 6.102, todas de 2 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que criam diversos cargos de provimento em comissão; e
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da representação de fl. 02 e deste despacho.

São Paulo, 12 de abril de 2017.


Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça
Assessor